

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final
PRESIDENTE: Kátia Geralda da Silva Goyatá
RELATOR: Wagner Tarcísio de Moraes
SECRETÁRIO: Braz Fernando da Silva

PARECER

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 4, de 14 de dezembro de 2016 – Novo Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 42/2023**, que “revoga as *Leis Municipais que menciona e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, apresentado na Reunião Ordinária do dia 3.7.2023, em tramitação ordinária.

A proposição tem como finalidade revogar as Leis Municipais abaixo transcritas:

— **Lei nº 4.912, de 20 de dezembro de 2019**, que “autoriza a desafetação e doação, pertencente ao Município de Alfenas, com obrigação de fazer, para fins empresariais”;

— **Lei nº 4.935, de 20 de dezembro de 2019**, que “autoriza doação de imóvel pertencente ao Município de Alfenas, com obrigação de fazer, para fins empresariais; e sua posterior alteração pela Lei nº 5.094, de 15 de dezembro de 2021”;

— **Lei nº 4.940, de 20 de dezembro de 2019**, que “autoriza doação de imóvel pertencente ao Município de Alfenas, com obrigação de fazer, para fins empresariais; e sua posterior alteração pela Lei nº 5.092, de 15 de dezembro de 2021”; e

— **Lei nº 5.083, de 15 de dezembro de 2021**, que “dispõe sobre doação com obrigação de fazer e dá outras providências”.

Conforme Mensagem nº 33, de 13 de março de 2023, essa iniciativa faz-se necessária uma vez que as doações em comento não foram efetivadas com a devida posse e cumprimento das obrigações determinadas nas referidas legislações, havendo notório desinteresse das empresas donatárias/beneficiadas que não prosseguiram com o empreendimento, conforme planejado inicialmente.

Dante disso, é permissível à Administração Pública revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade.

Feito o relatório, passamos aos comentários que julgamos pertinentes.

Fundamentação: O direito brasileiro é organizado em um sistema de escalonamento das normas jurídicas, sendo a Constituição Federal de 1988 o diploma paradigma

para a elaboração de todas as demais espécies legislativas. Uma lei deve ser aplicada até que seja modificada ou revogada por outra.

Em função da hierarquia das normas, exsurge do ordenamento jurídico o princípio da continuidade das leis e há que se atentar às disposições do art. 2º e seus parágrafos do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010), que assim preceituam:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

Diante disso, uma determinada norma jurídica só pode ser alterada ou revogada por meio de outra norma da mesma hierarquia; do contrário, a nova espécie legislativa não terá a aptidão de atingir a norma primária.

Na proposição em análise, as Leis Municipais nºs **4.912/2019, 4.935/2019 alterada pela Lei nº 5.094/2021; 4.940/2019 alterada pela Lei nº 5.092/2021 e 5.083/2021** têm natureza jurídica de leis ordinárias que podem ser revogadas por norma superveniente do mesmo *status*.

O **Projeto de Lei nº 42/2023**, por sua vez, tem a pretensão de instituir lei ordinária, estando adequado e apto, portanto, para revogar as citadas normas municipais.

A Constituição Federal de 1988 atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, em seu art. 30, inciso I, assim preceitua:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. É o que preceitua o art. 11, inciso I,":

Art. 11. Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local,

notadamente:

(...)

A ideia de revogação consiste no fenômeno pelo qual uma lei perde a sua vigência. Esse fenômeno deve ocorrer haja vista o dinamismo da vida social e a complexidade das relações, se fazendo necessárias inúmeras adaptações da Ordem Jurídica. Uma lei perde sua vigência em algumas situações específicas, quais sejam: revogação por outra lei, desuso e decurso de tempo.

Quando for revogada por outra lei: nesse caso a nova lei terá algumas opções, podendo revogar a totalidade do conteúdo da lei anterior, (resultando a abrogação) ou tão somente revogar.

Em síntese, a revogação de lei é o ato que põe fim à sua vigência. Conforme já dito anteriormente. A revogação se classifica nas seguintes espécies: **ab-rogação (revogação total)** e derrogação (revogação parcial). A derrogação é, em realidade, uma modificação da lei, pois esta não perde a sua vigência, mas apenas parte dela.

Poderá a nova lei, também, ser expressa quanto à revogação, dizendo claramente qual lei ou parte dela que perderá seus efeitos, ou tácita, quando a lei nova não diz expressamente o que veio revogar, mas se mostra incompatível com a norma existente (lei posterior revoga a anterior), ou a lei nova regulamenta a totalidade do assunto abordado em uma anterior (lei especial prevalece sobre lei geral).

Quando ocorre o desuso: é verificado quando a lei não é aplicada da forma prevista, ou seja, a autoridade a quem incumbia garantir a observância da lei não a aplica. Pode o desuso se dar também de forma espontânea, quando as pessoas deixam, aos poucos, de observar a norma em suas relações sociais.

As características do desuso são: a falta de observância da lei por um considerável período de tempo, e que essa inobservância ocorra em todos os âmbitos de atuação da lei, expressando assim seu caráter genérico.

Vale dizer que o Direito Brasileiro veda a reprise da lei, ou seja, proíbe que uma lei que perdeu a sua vigência em virtude de outra, retorne a produzir seus efeitos se a lei que a havia revogado, por qualquer motivo, perder a sua vigência. Em outras palavras, uma vez revogada a lei, não mais poderá recuperar a sua vigência.

A proposição em análise trata-se da revogação total de uma lei por outra que consiste na ab-rogação.

Conclusão: Pelo exposto, manifestamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 42/2023**.

Solicitamos, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorno à CCLJRF, para que lhe seja dada a redação final.

Sala de Reuniões, 5 de julho de 2023.

CCLJRF:

KÁTIA GERALDA DA SILVA GOYATÁ
Presidenta da CCLJRF

VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS
Relator da CCLJRF

BRAZ FERNANDO DA SILVA
Secretário da CCLJRF